



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:

COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº 0000364-94.2014.814.0040.
APELANTE: AILTON DOS SANTOS ROCHA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSE FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ART. 157, § 2º, I DO CPB E ART. 14 DA LEI 10.826/2003 – TESE DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO CRIME DE ROUBO – INOCORRÊNCIA – EVIDÊNCIAS EXTREME DE DÚVIDAS DO USO OSTENSIVO DA PISTOLA NA AÇÃO REPROVÁVEL COM POTENCIAL LESIVO COMPROVADO MEDIANTE LAUDO PERICIAL TÉCNICO (FLS.87/88) – ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – BIS IN IDEM – DE OFÍCIO RECONHECER O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. delito de porte de arma de fogo absorvido pelo delito-fim, ROUBO que SERIA a conduta mais gravosa – PRECEDENTES DO STJ - DOSIMETRIA – READEQUAÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – PENA BASE AFERIDA PARA O ROUBO EM 04 ANOS, 09 MESES E 50 DIAS MULTA ELEVADA EM 1/3 EM FACE DA CAUSA DE AUMENTO DEVIDO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO (01 ANO 07 MESES E 16 DIAS MULTA), PERFAZENDO UM TOTAL DE 05 ANOS, 07 MESES E 66 DIAS MULTA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - Extraem-se dos autos em apertada síntese que o réu foi acusado como incurso no crime descrito no Art. 157, § 2º, I do CP e art. 14 da Lei 10.826/03, após ter, no dia 11/01/2014, mediante grave ameaça, subtraído da vítima, uma certa quantia em dinheiro, ocasião em que foi preso em flagrante e apreendida a pistola;

II - Se a arma de fogo é encontrada com o agente logo após o cometimento do crime de roubo, não há que se falar em concurso material dos delitos do artigo , , do , com o do artigo da Lei /2003, sendo o delito de porte de arma de fogo absorvido pelo delito-fim, que é a conduta mais gravosa. Incidência do princípio da consunção. Precedente do STJ;

III - A jurisprudência hodierna é pacífica no sentido que, para a incidência da majorante, é desnecessária a ocorrência da apreensão e posterior perícia da arma de fogo se comprovada a sua utilização na prática criminosa por outros meios de prova. Se as declarações da vítima, aliadas aos testemunhos policiais, demonstram firmemente que a conduta delituosa do agente ocorreu mediante grave ameaça, caracterizada pelo emprego de arma de fogo, não há como ser decotada da condenação a majorante prevista no inciso , do art. , do . Ademais, cabível registrar que a arma foi devidamente apreendida e submetida a competente perícia técnica (fls. 87/88);

IV - In casu, as evidências indicaram de maneira insofismável, a autoria e a materialidade dos delitos de roubo, através do Auto de Reconhecimento (fl. 17), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 19), Laudo Pericial (fl. 87), além das declarações prestadas pela vítima bem como a prova testemunhal acusatória (depoimentos colhidos em Juízo e registrados em sistema audiovisual à fl. 94 dos autos. Portando incabível cogitar-se o princípio da consunção, tampouco na absolvição do réu;

V - Como descrito na ementa ut supra, o réu teve a pena base mensurada em 04 anos e 09 meses para o crime de roubo, em face do vetor da personalidade ter sido mensurado de maneira desfavorável, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal. Sumula 23 do TJPA. Nesse diapasão, a pena de roubo restou aferida de maneira definitiva em 05 anos, 07 meses e 66 dias multa

VI - Logo, se do corpo probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria delitivas, revelou-se acertada a decisão sancionatória do juízo singular, devendo,



com isso, ser mantido o decisum que condenou o réu a pena de 05 ANOS E 07 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E 66 DIAS-MULTA, por infringência do artigo 157, § 2º, I DO CP.

VII - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Bitar.

Belém, 19 de novembro de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

AILTON DOS SANTOS ROCHA, inconformado com a r sentença que o condenou a pena de 07 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 106 DIAS-MULTA, por infringência do artigo 157, § 2º, I do CPB e art. 14 da Lei 10.826/03. Interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão, prolatada pelo MM Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

Em suas razões, a defesa asseverou que as provas não seriam suficientes para assegurar uma condenação pelo crime de roubo, muito menos pelo delito de porte de arma de fogo, ademais a arma não teria sido apreendida e periciada. Logo, conveniente a absolvição do réu. Noutro ponto, a pena base manejada restou exacerbada, devendo ser redimensionada a patamares mínimos. Por fim, devido a dinâmica dos fatos, prudente a aplicação do princípio da consunção.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso de apelação interposto. Nesta superior instância o custos legis, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer uma breve síntese dos fatos constantes dos autos.

Narra a peça exordial acusatória (fls. 02/05) que no dia 11.11.2014, por volta das 20h00, a vítima percorria a Rua Brasília, quando foi abordada pelo denunciado, que é seu vizinho,



empunhando uma arma de fogo BERETA calibre 6.35, exigiu dinheiro deste, subtraindo a quantia de R\$60,00 (sessenta reais) da vítima.

Devidamente processado o réu AILTON DOS SANTOS ROCHA, foi condenado a pena de 07 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 106 DIAS-MULTA, por infringência do artigo 157, § 2º, I do CPB e art. 14 da Lei 10.826/03. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão, prolatada pelo MM Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

É a síntese dos fatos, passo a análise das razões recursais.

DAS TESES DEFENSIVAS

Em suas razões, a defesa asseverou que as provas não seriam suficientes para assegurar uma condenação pelo crime de roubo, muito menos pelo delito de porte de arma de fogo, ademais a arma não teria sido apreendida e periciada. Logo, conveniente a absolvição do réu. Noutro ponto, a pena base manejada restou exacerbada, devendo ser redimensionada a patamares mínimos. Por fim, devido a dinâmica dos fatos, prudente a aplicação do princípio da consunção.

Cediço ressaltar que o processo penal é regido pelo princípio da livre apreciação da prova, segundo o qual o magistrado possui discricionariedade, dentro dos limites legais, para avaliar as provas e formar seu convencimento. Portanto, diante das evidencias o juízo poderia decidir, tendo por base a tese da defesa ou da acusação, ou ignorar ambas, desde de que sua decisão seja possível extrair uma ligação lógica com as provas, a fim de concluir-se ou não pela responsabilidade penal do acusado, especialmente diante do que dispõe o art. 155 do CPP, nestes termos:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A instrução processual demonstrou que não merece prosperar o recurso defensivo em todos os seus termos. Uma vez que restou provado que o crime ocorreu como detalhado na exordial acusatória, não deixando margem a qualquer dúvida de que o apelante, foi o protagonista do delito em discussão. Melhor dizendo, percebe-se que o intuito do recorrente é ludibriar a justiça com o objetivo de afastar uma condenação pela prática criminosa. O estímulo para o crime em comento foi a intenção de despojar a vítima de seus bens. Em suma, comprovado extreme de dúvidas o animus furandi e a efetiva subtração patrimonial, não há dúvidas acerca da configuração do delito de ROUBO circunstanciado.

DO ROUBO CIRCUNSTANCIADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Segundo o acervo processual, as testemunhas confirmaram seus respectivos depoimentos prestados na fase policial, no sentido de que a vítima IRANILSON CASTRO ARAUCHA, havia lhes procurado, e naquela ocasião, relatou que tinha sido roubado pelo acusado, sob a ameaça de uma pistola. Desta maneira, os policiais ao realizarem diligências, conseguiram encontrar o acusado e a arma utilizada na prática criminosa e a vítima conseguiu reaver os objetos subtraídos. Portanto, a autoria restou incontroversa, bem como a materialidade, tendo em vista o laudo da perícia realizado na arma de fogo que atestou sua potencial lesividade (fls. 86/87), bem como o relato da testemunha NEUDSON PESSOA que ratificou que a vítima recuperou os bens que lhe foram roubados.

De acordo com os autos, não haveria qualquer motivo para que os relatos imputassem falsamente a autoria de crime em face de pessoas inocentes. Ademais, vê-se que a prova oral produzida foi contundente em reconhecer, o réu como sendo o autor do crime, que guardaram perfeita consonância com os depoimentos das testemunhas policiais, que embora não tenham presenciado o crime, afirmaram que prenderam o apelante.

Notou-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas, em momento algum são



contraditórios. Ademais, o fato de uma testemunha ser policial não desmerece a qualidade da prova. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Convém mencionar, que em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, à palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa e reconhece o agente com igual firmeza, como no caso presente. Aliás, não é comum que a vítima atribua falsamente a um inocente a prática do delito, pessoa que sequer conhecia, e não há nos autos qualquer indicação que o ofendido tivesse algum motivo para incriminar o recorrente. Além disso, o reconhecimento procedido, é peça muito valiosa na convicção do juízo, porquanto foi ela que sofreu a ação criminosa, durante período suficiente para guardar a fisionomia do meliante. Ao contrário do que alega a defesa, não há qualquer motivo para desprestigiar o relato fornecido por ela, uma vez que narrou o episódio criminoso, nas duas oportunidades em que foi ouvida, de forma coerente e precisa.

Anoto, por absolutamente oportuno, que a defesa não se encarregou de demonstrar prova que afastasse a acusação imputada ao réu, conforme possibilita o art. , do , a simples negativa, diante do conjunto de provas apresentado, não afasta a imputação conferida a ele.

Nesse passo, com base no Auto de Reconhecimento (fl. 17), o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 19), o Laudo Pericial (fl. 87), evidências que corroboraram com as provas orais, dentre as quais as declarações prestadas pela vítima (depoimentos colhidos em Juízo e registrados em sistema audiovisual à fl. 94 dos autos), temerário não reconhecer a responsabilidade criminal do réu no evento reprovável, sendo suficientes para a firmação do convencimento acerca da autoria, materialidade e o nexo de causalidade. Logo, as provas amealhadas aos autos, sob o crivo de contraditório, são suficientes para conduzir a um decreto condenatório, não há qualquer dúvida quanto à participação do recorrente na empreitada criminosa.

Com efeito, de rigor observar quanto a condenação pela prática do delito de porte de arma de fogo, previsto no artigo da Lei /03. De fato, não há como negar que na hipótese em apreço o crime de roubo qualificado pelo emprego de arma absorve o delito de porte ilegal de arma de fogo, uma vez que as duas condutas delituosas guardaram, entre si, uma estreita relação de meio e fim. De sorte, que o simples fato da arma ter sido apreendida com o réu em sua casa, não seria capaz, de per si, tornar autônoma a conduta do acusado de portar a arma, quando se trata do mesmo instrumento utilizado, momentos antes, para a prática de um delito mais grave.

"A conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção" (HC 178.561/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 13/06/2012)

Nesse contexto, o delito de roubo foi perpetrado por volta das 20:00 horas, e, na manhã do dia seguinte, após a vítima procurar a polícia, o acusado foi preso em sua residência com a arma de fogo usada no delito. Assim, nota-se, com clareza solar, que ainda perdurava o estado de flagrância do roubo, tendo a arma de fogo sido apreendida no mesmo contexto fático daquele outro delito, para cuja consumação ela se mostrou indispensável. Diante desse quadro, não há como se apenar o apelante duas vezes pela



mesma conduta típica, sob pena de incorrer-se em bis in idem, sendo aplicável à hipótese o princípio da consunção.

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ROUBO. MESMO CONTEXTO FÁTICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. 1) É pacífico o entendimento de que quando o crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo for praticado no mesmo contexto fático, o crime de porte ilegal de arma de fogo é absorvido pelo primeiro, ante o princípio da consunção. 2) Inviável a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo quando os réus já teriam sido condenados pela prática de roubo majorado pelo uso de arma de fogo, ante o mesmo contexto, sob pena de incorrer em bis in idem. 3) Recurso não provido. APL 0000978-70.2015.8.03.0008 AP

Na esteira desse entendimento, a lição de Aníbal Bruno, citado por Celso Delmanto, na sua obra Comentado, 7ª edição, p. 225:

"Um fato anterior ou posterior, que não ofende novo bem jurídico, é muitas vezes absorvido pelo fato principal, e não tem outra punição além da punição deste (mitbestrafte). É o chamado antesfato ou pós-fato não punível (...) neles há sempre uma pluralidade de ações em sentido naturalista (...) embora ofendam o mesmo bem jurídico e obedeçam, geralmente, a um só motivo, que orienta a linha dos fatos que se sucedem, tendo por núcleo o fato principal" (Direito Penal. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1967, t. 1, p.277).

Argumenta, ainda, Desmanto:

"Assim, o mero exaurimento do delito antecedente, sem ofensa a novos bens jurídicos e tampouco incremento da lesão ao bem jurídico anteriormente vulnerado, como decorrência natural do intento, não tem o condão de ensejar nova punição (que se daria em concurso material) além da referente ao crime antecedente. Nesse sentido, Hans-Heinrich Jescheck afirma que " a ação típica que suceda ao delito e unicamente pretenda assegurar, aproveitar ou materializar o proveito obtido pelo primeiro fato, resta consumida quando não se lesiona nenhum outro bem jurídico e o dano se amplia quantitativamente em relação ao já ocasionado (fato posterior impunível ou, melhor, punido simultaneamente) "".

Diane das pontuais argumentações, aplica-se o princípio da consunção quando o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo da Lei n.º/03) foi o meio empregado para a consecução do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, devendo aquele ser absolvido por esse, uma vez que a condenação do acusado nas duas infrações penais configurou 'bis in idem'.

DOSIMETRIA

Quanto a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

A reprimenda deve ser aplicada na forma estatuída no art. do , observado o critério trifásico. A pena-base é fixada de acordo com as circunstâncias judiciais do art. do , seguida, na fase intermediária da dosimetria, da aplicação das atenuantes e agravantes, previstas nos arts. a do , para, após, na terceira etapa, considerar-se as causas de diminuição e aumento de pena, destacadas na Parte Especial e Geral do .

Segundo de extraiu da sentença vergastada, o réu teve a pena base mensurada em 04 anos e 09 meses para o crime de roubo devido modulador circunstancial da personalidade ter sido fundamentado de maneira desfavorável, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal. Sumula



23 do TJPA. Nesse diapasão, a pena provisória foi elevada no patamar de 1/3 em face da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, ou seja em 01 ano, 07 meses e 16 dias multa, perfazendo o quantum em 05 anos, 07 meses e 66 dias multa, quanto ao regime de cumprimento da pena, em consonância com o art. 33, b do CPB, deve o sentenciado iniciar o cumprimento da pena no regime SEMIABERTO.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. UNANIMIDADE. 1. Não há motivo para cassar a sentença por falta de fundamentação da dosimetria, que obedeceu aos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal e está suficientemente motivada. Assim, não se deve confundir ausência fundamentação com fundamentação sucinta. 2. Denegação da ordem. Unanimidade. 3. Considerando que o Juiz a quo fixou regime de cumprimento da pena integralmente fechado, por não mais subsistir a possibilidade de tal gravame diante da superveniência da Lei nº 11.464/2007, ex officio, voto pela modificação do decism ora vergastado para que o regime de cumprimento da pena seja o inicialmente fechado. (TJ-PE - HC: 43812320118170000 PE 0004381-23.2011.8.17.0000, Relator: Gustavo Augusto Rodrigues De Lima, Data de Julgamento: 26/05/2011, Seção Criminal, Data de Publicação: 106).

Ante o exposto, e na esteira do douto parecer ministerial conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a condenação do réu AILTON DOS SANTOS ROCHA, a pena de 05 ANOS, 07 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO (ART. 33, § 2º b do CP) E AO PAGAMENTO DE 66 DIAS-MULTA, por infringência do artigo 157, § 2º, I DO CPB, uma vez que o delito de porte ilegal e arma de fogo se fez absorvido pelo crime fim, como bem argumentado ut supra, decism proferido pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Parauapebas/PA.

É como voto.

Belém, 19 de novembro de 2019.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator